



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 250327/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA  
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 369/18 - Primeira Câmara

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade.  
Ressalva.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pitanga, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, gestor no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.524/18 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com recomendação de aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005<sup>1</sup>, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2017	30/06/2017	05/07/2017	5	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa

<sup>1</sup> **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

**III** - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

**b)** deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 726/18 (peça 38), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, conforme consignado pela unidade técnica.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório (peça 34), o senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa apresentou defesa, alegando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da escassez de servidores do quadro funcional do Executivo Municipal capazes de executar as tarefas inerentes ao cumprimento da obrigação. Solicita, ainda, o afastamento da multa indicada pela unidade técnica.

Em que pese o Poder Executivo do Município de Pitanga atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/20161 e 129/20172 referentes a Agenda de Obrigações, observo que o atraso não prejudicou a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que o atraso foi de 5 (cinco) dias, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica ao senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa.

Face ao exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município Pitanga, de responsabilidade do senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, **RESSALVANDO**: o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Pitanga, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno<sup>2</sup> – TC/PR.

---

<sup>2</sup> **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno<sup>3</sup> – TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município Pitanga, de responsabilidade do senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, **RESSALVANDO** o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Pitanga, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno<sup>4</sup> – TC/PR, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

III – determinar, após realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno<sup>5</sup> – TCE/PR o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

<sup>3</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

<sup>4</sup> **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.

<sup>5</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente